



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO- ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Processo n. 088/2024

Pregão Eletrônico n. 033/2024 – POR ADESAO

Relatório:

O Município de Itambé do Mato Dentro/MG instaurou procedimento para adesão à Ata de Registro de Preços nº 672/2024, decorrentes do Processo Licitatório nº 60/2024, Pregão Eletrônico nº 047/2024 do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, cujo objeto é a aquisição de veículo.

É de se notar que consta dos autos Requisição da Secretária Municipal de Educação, solicitando instauração de procedimento para a aludida adesão, acompanhada do pertinente termo de referência, bem como da autorização do órgão gestor, manifestação de interesse do fornecedor e atestado de vantajosidade e de que o preço está de acordo com o praticado no mercado.

Registre-se, ainda, que a cópia integral do procedimento licitatório realizado pelo órgão gestor fora encaminhada ao setor de licitações, assim como consta dos autos a declaração de previsão orçamentária e provisão financeira e autorização da Chefe do Poder Executivo para realização da adesão almejada.

Por fim, verifico que foram carreados aos autos os documentos relativos à habilitação jurídica e à regularidade fiscal do fornecedor.

Da análise dos autos, verifica-se que a Pregoeira/Agente de Contratação e a Equipe de Apoio certificaram a devida instrução do feito.

E, para verificação da legalidade e regularidade da adesão à ata de registro de preços, vieram os autos para essa assessoria jurídica.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO- ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer:

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”*.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 86 da Lei 14.133/21.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração” (FERNANDES, 2006, p. 31).

O Sistema de Registro de Preço oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

Há de se convir que inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

O que se mostra primordial para a adesão em outro processo licitatório (carona) é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo, bem como se faz necessária a anuência do órgão gerenciador.

Conforme dito alhures, consta nos autos a anuência do órgão gerenciador, assim como fora declarada ser a adesão mais vantajosa ao Município.

Destarte, após análise dos documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências do ordenamento jurídico, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a adesão à ata de registro de preços.

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo OPINO PELA VIABILIDADE da adesão (carona) à ata de registro de preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO- ESTADO DE MINAS GERAIS

É o parecer, à Superior Consideração.

Itambé do Mato Dentro/MG, 25 de novembro de 2024.

Dr. Alexandre Gomes Duarte
OAB/MG 132.955
Assessor Jurídico